

INFORMATIVO

VALOR VENAL

IPTU– 2025

**ESCLARECIMENTOS SOBRE A NECESSIDADE DE ABERTURA OU NÃO
DO PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO DE VALOR VENAL**

SR. CONTRIBUINTE

ANTES DE ABRIR PROCESSO, LEIA OS ESCLARECIMENTOS ABAIXO:

- 1) Antes de entrar com processo de impugnação do valor venal, verifique se os dados cadastrais constantes no carnê de seu imóvel correspondem à realidade.
 - 2) O art. 63 do Código Tributário Municipal define que o valor venal deve corresponder ao valor que o imóvel alcançaria numa compra e venda à vista, segundo as condições de mercado.
 - 3) Antes de impugnar o valor venal, o contribuinte deverá verificar se aquele indicado no carnê é superior ao real valor de mercado do seu imóvel.
 - 4) O total do imposto a pagar resulta da aplicação de uma alíquota (percentual) sobre o valor venal. As alíquotas são fixadas por lei e **não podem ser questionadas** por via administrativa. A Lei nº 6.250/2017 – D.O. Rio, de 29/09/17, estabeleceu a alíquota única, conforme o tipo de tributação.
-

PRAZOS IMPORTANTES PARA O PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO DE VALOR VENAL:

10 DIAS:

- para cumprimento de exigências;
- para interposição de recurso às decisões que indeferirem de plano as petições que não preencherem os requisitos dos artºs 7º, 9º, 10º e 81º do Decreto 14.602, de 29/02/96;
- para interposição de recurso às decisões que negarem seguimento à impugnação ou ao recurso por peremptos.

30 DIAS:

- para recurso ao Conselho de Contribuintes (após decisão de 1ª Instância – FP/REC-RIO/CRJ).

45 DIAS:

- para entrega do Laudo Avaliatório.

60 DIAS (Impugnação de Valor Venal):

- **lançamento ordinário** (a contar da data da publicação no Diário Oficial da notificação da emissão do ato contestado);
Para o exercício de 2025 a data limite prevista para impugnar o valor venal será a data limite prevista no Decreto Nº 14.602/1996.
 - **lançamento extraordinário** (a contar da data da ciência no processo administrativo que lhe deu causa).
-

INFORMAÇÕES SOBRE OS LAUDOS DE AVALIAÇÃO

É indispensável a apresentação de Laudo Avaliatório, indicando o valor venal reputado correto na data da ocorrência do fato gerador, em conformidade com a Norma NBR 14.653 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), com base no **artigo 35 do Decreto 14.602/96**.

Nos processos de impugnação de valor venal abertos em 2025, serão aceitos, também, laudos elaborados nos exercícios de 2022, 2023 ou 2024. Neste caso, o valor venal do imóvel em 2025, para fins da emissão do Documento Especial para Pagamento (DEP), será atualizado pela variação do IPCA-E ocorrida entre o exercício de referência do laudo e o exercício impugnado, considerando-se sempre o dia 1º de janeiro do respectivo exercício.

Caso o contribuinte considere que a correção acima acarretará na obtenção de um valor superior ao de mercado, deverá apresentar novo laudo de avaliação para o exercício de 2025.

1 – CONTEÚDO DOS LAUDOS DE AVALIAÇÃO:

1.1- Para imóveis edificados, o laudo deverá conter, no mínimo, **seis fotos** em “ângulo aberto” (**fachada e ambientes internos**) para verificação do acabamento padrão construtivo e estado de conservação.

1.2- No Método comparativo de dados de mercado por tratamento por fatores ou por modelos de regressão linear: os elementos amostrais deverão ser identificados, incluindo endereço completo com número de porta e complemento, data da oferta e respectiva fonte de informação, de forma a permitir a verificação dos dados coletados.

No caso de utilização de tratamento por fatores, serão admitidos fatores de homogeneização no intervalo 0,5 a 2,0 (exceto fator área, para o qual será aceito o intervalo de 0,7 a 1,3), desde que resguardada a semelhança dos atributos e características dos elementos pesquisados em relação ao imóvel avaliando.

1.3- No Método Evolutivo, para a estimativa do valor do terreno serão, também, aceitos os modelos matemáticos de usos consagrados na Literatura Técnica, desde que devidamente ajustados ao potencial edílico do terreno do imóvel que está sendo avaliado e às condições de mercado na data da ocorrência do fato gerador.

2 – NÍVEL DE RIGOR DAS AVALIAÇÕES:

Grau de fundamentação no mínimo equivalente ao II (grau dois) pela NBR 14.653, com as ressalvas dos itens 1.2 e 1.3, de acordo com artigo 35 do Decreto 14.602/96.

3-DOCUMENTOS QUE O PERITO CONTRATADO DEVERÁ APRESENTAR QUANDO ENTREGAR O LAUDO:

⇒ Xerox da Carteira do CREA ou do CAU.

4 – PRAZO DE ENTREGA DOS LAUDOS DE AVALIAÇÃO:

Até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de abertura do processo de impugnação de valor venal. **Este prazo pode ser prorrogado por um único e igual período, se solicitado antes do vencimento do prazo original (art. 31, Decreto 14.602/96).**

APROVEITAMENTO DE DECISÃO DEFINITIVA DE PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO QUE TENHA SIDO AUTUADO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012 SEM NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO (Decreto 35048/2012 e Resolução SMF 2719/2012)

O contribuinte poderá, sem a necessidade de abertura de novo processo, nos termos da legislação em vigor, requerer, conforme modelo de declaração anexa à Resolução SMF 2719/2012, o **aproveitamento de decisão** de valor venal em respectivo processo de impugnação que tenha sido autuado a partir de 1º de janeiro de 2012, a qual tenha **se tornado definitiva no decurso do ano de 2024**.

A declaração deverá ser apresentada na Coordenadoria do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para ser juntada aos autos do processo administrativo em que foi proferida a decisão definitiva da impugnação do valor venal, até a **data limite prevista no Decreto Nº 14.602/1996**.

Para garantir o recebimento da guia com imposto calculado a partir do valor venal declarado até o dia anterior ao do vencimento da cota única / primeira cota, a declaração deverá ser juntada ao processo até o dia **31/01/2025**.

Conforme determinado no art. 4º da Resolução SMF 2719/2012, o pedido de aproveitamento poderá ter vigência por até três exercícios (no caso presente, de 2025 a 2027). Este prazo acima poderá ser prorrogado, por requerimento do contribuinte, protocolado no exercício de 2027, até o dia 31 de outubro deste.

A cada ano, para fins do lançamento ordinário, o valor venal implantado será automaticamente corrigido monetariamente conforme a respectiva variação do IPCA-E, para fins de lançamento da guia ordinária do respectivo exercício.

No caso de indeferimento do pedido de aproveitamento, o contribuinte poderá impugnar regularmente o lançamento ordinário do IPTU, se a ciência da decisão denegatória ocorrer antes de iniciado o período previsto no respectivo edital de notificação para impugnação do lançamento, ou requerer a conversão da declaração em impugnação ao valor venal do lançamento ordinário do IPTU, a tomar curso em processo próprio, se a ciência da decisão denegatória ocorrer após iniciado o período previsto no respectivo edital de notificação para impugnação do lançamento.

Neste último caso, o prazo para a apresentação das provas técnicas será computado a partir da ciência da decisão denegatória, nos termos dos arts. 27, III e 35, do Decreto nº 14.602/1996, e a impugnação seguirá o rito previsto nos arts. 114 a 118, do mesmo Decreto, assegurado, ainda, ao contribuinte o direito ao desdobramento das guias para pagamento e depósito nos termos do art. 68, § 2º, da Lei nº 691/1984.

Nos casos em que a decisão tenha se tornado definitiva após o dia 31/12/2024, o pedido de aproveitamento somente terá eficácia, se deferido, a partir do exercício de 2026.

FÓRMULAS E TABELAS APLICADAS PARA O CÁLCULO DO VALOR VENAL E DO IMPOSTO, CONFORME A TRIBUTAÇÃO:

1. CÁLCULO DO VALOR VENAL PARA IMÓVEIS EDIFICADOS:

$$\text{Valor Venal} = A \times T \times I \times P \times V_u$$

A = Área edificada do imóvel.

T = **Fator Tipologia**, aplicável de acordo com as características construtivas do imóvel, dentre as previstas na Tabela III da Lei 6.250/2017, ou de suas partes que sejam telheiros anexos a outras edificações não residenciais e quadras de esportes, conforme Tabela V-A, consideradas as suas reformas, acréscimos e modificações.

I = **Fator Idade**, aplicável em razão da idade do imóvel contada a partir do exercício seguinte ao da concessão do “habite-se”, da reconstrução ou, ainda, do exercício seguinte à ocupação do imóvel.

- para imóveis enquadrados no fator tipologia da alínea “a” da Tabela III (**apartamento**), será aplicado o Fator Idade Casa/Apartamento - **ICA**, conforme Tabela IV-A, **se a utilização for residencial**, ou o Fator Idade Sala - **ISA**, conforme Tabela IV-B, **se a utilização não for residencial**;
- para imóveis enquadrados no fator tipologia das alíneas “c” ou “z” da Tabela III, será aplicado o Fator Idade Casa/Apartamento - **ICA**, conforme Tabela IV-A;
- para imóveis enquadrados no fator tipologia da alínea “b” da Tabela III (**casa**), será aplicado o Fator Idade Casa/Apartamento - **ICA**, conforme Tabela IV-A, **se a utilização for residencial**, ou o Fator Idade Loja - **ILJ**, conforme Tabela IV-C, **se a utilização não for residencial**;
- para imóveis enquadrados no fator tipologia da alínea “l” da Tabela III (**sala**), será aplicado o Fator Idade Sala - **ISA**, conforme Tabela IV-B;
- para os demais imóveis, será aplicado o Fator Idade Loja - **ILJ**, conforme Tabela IV-C.

P = Fator Posição, conforme Tabela II, **aplicável somente a imóveis enquadrados no fator tipologia das alíneas “a”, “b”, “c” ou “z”, da Tabela III**, segundo a localização do imóvel em relação ao logradouro, distinguindo-o como de frente, de fundos, de vila ou encravado, este último considerado como aquele cuja edificação não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

V_u = Valor Unitário associado a sua tipologia construtiva conforme Tabela XVI-A (Planta de Valores do Município, Lei 6.250/2017 – D.O. RIO 29/09/17), dentre os fatores Valor Unitário Padrão **Apartamento (Vap)**, Valor Unitário Padrão **Casa (Vca)**, Valor Unitário Padrão **Sala Comercial (Vsc)** e Valor Unitário Padrão **Loja (Vlj)**, este último devendo ser aplicado em todos os imóveis de características construtivas que não se enquadrem nas outras três tipologias. No caso de unidade pertencente a edificação apart-hotel e similares que possua utilização residencial, bem como no caso de imóvel enquadrado na tipologia da alínea “z” da Tabela III (alterada pela Lei 6.250/2017), será aplicado o **Vap**.

FATOR TIPOLOGIA (Tabela III da Lei 6.250/2017)

	TIPOLOGIA	FATOR
a)	Apartamento	1,00
b)	Casa	-
b.1)	Casa nas Regiões A e B	0,90
b.2)	Casa na Região C e na Orla a que alude o Parágrafo único do art. 55*	1,00
c)	Unidade pertencente a edificação apart-hotel e similares com utilização residencial	1,20
d)	Shopping center	1,25
e)	Loja em shopping center	1,50
f)	Loja com mais de duas frentes	1,20
g)	Loja com duas frentes	1,10
h)	Loja com uma frente	1,00
i)	Loja interna de galeria – térreo	0,75
j)	Loja localizada em sobreloja	0,65
k)	Loja localizada em subsolo ou em pavimento distinto de térreo ou sobreloja	0,60
l)	Sala	1,00
m)	Prédio próprio para cinema e teatro	0,40
n)	Prédio próprio para hotéis, motéis e similares, com utilização não residencial	0,60
o)	Unidade pertencente a edificações apart-hotel e similares que participem do <i>pool</i> hoteleiro	0,80
p)	Unidade hoteleira autônoma	0,80
q)	Prédio próprio para clubes esportivos e sociais	0,50
r)	Prédio próprio para hospitais e clínicas com internação	0,60
s)	Prédio próprio para colégios e creches	0,40
t)	Prédio próprio para garagem/estacionamento de utilização não residencial	0,50
u)	Box-garagem, assim entendido o espaço de até 50 m ² destinado a estacionamento seja qual for a utilização	0,40
v)	Prédio próprio para indústrias	0,70
w)	Galpão e armazém rústicos e telheiro de uso não residencial	0,50
x)	Prédio próprio para uso exclusivo, distinto daqueles mencionados nesta tabela	0,90
y)	Demais casos, não enquadrados em outras alíneas, desde que com utilização não	0,90

	residencial	
z)	Demais casos, não enquadrados em outras alíneas, desde que com utilização residencial	1,00

*OBS: Regiões Fiscais discriminadas na TABELA XIV-A da Lei 6.250/2017; Orla da Região C discriminada no art. 55, §único da Lei 691/84

TABELA V-A da Lei 691/84 (alterada pela Lei 6.250/2017)

TIPOLOGIA	FATOR
Quadra de esporte	0,20
Telheiro anexo a outras edificações não residenciais	0,30

FATOR ICA - IDADE CASA/APARTAMENTO (Tabela IV-A da Lei 6.250/2017)

IDADE DE CASA/APARTAMENTO	FATOR ICA	IDADE DE CASA/APARTAMENTO	FATOR ICA
1 ano	1,00	27 anos	0,74
2 anos	0,99	28 anos	0,73
3 anos	0,98	29 anos	0,72
4 anos	0,97	30 anos	0,71
5 anos	0,96	31 anos	0,70
6 anos	0,95	32 anos	0,69
7 anos	0,94	33 anos	0,68
8 anos	0,93	34 anos	0,67
9 anos	0,92	35 anos	0,66
10 anos	0,91	36 anos	0,65
11 anos	0,90	37 anos	0,64
12 anos	0,89	38 anos	0,63
13 anos	0,88	39 anos	0,62
14 anos	0,87	40 anos	0,61
15 anos	0,86	41 anos	0,60
16 anos	0,85	42 anos	0,59
17 anos	0,84	43 anos	0,58
18 anos	0,83	44 anos	0,57
19 anos	0,82	45 anos	0,56
20 anos	0,81	46 anos	0,55
21 anos	0,80	47 anos	0,54
22 anos	0,79	48 anos	0,53
23 anos	0,78	49 anos	0,52
24 anos	0,77	50 anos	0,51
25 anos	0,76	Mais de 50 anos	0,50
26 anos	0,75		

FATOR ISA – IDADE DA SALA (Tabela IV-B da Lei 6.250/2017)

IDADE	FATOR ISA
a) até 12 anos	1,00
b) de 13 a 20 anos	0,95
c) de 21 a 28 anos	0,90
d) de 29 a 36 anos	0,85
e) de 37 a 44 anos	0,80
f) de 45 a 52 anos	0,75
g) de 53 a 60 anos	0,70

h) acima de 60 anos	0,65
---------------------	------

FATOR ILJ – IDADE DA LOJA (Tabela IV-C da Lei 6.250/2017)

IDADE	FATOR ILJ
a) até 12 anos	1,00
b) de 13 a 20 anos	0,96
c) de 21 a 28 anos	0,92
d) de 29 a 36 anos	0,88
e) de 37 a 44 anos	0,84
f) de 45 anos em diante	0,80

FATOR POSIÇÃO (Tabela II da Lei 691/84)

POSIÇÃO DO IMÓVEL	FATOR P
De frente	1,00
De fundos	0,90
De vila	0,70
Encravado	0,50

1.1. CÁLCULO DO IMPOSTO PARA UNIDADES RESIDENCIAIS:

IMPOSTO UNIDADES RESIDENCIAIS = ALÍQUOTA x VALOR VENAL

ALÍQUOTA = 1,00%

(Lei 6.250/2017 – D.O. RIO 29/09/17)

DESCONTOS	
Valor do imposto até (R\$)	Desconto (%)
1.186,00	60
1.782,00	40
2.376,00	20
4.453,00	10

(Lei 6.250/2017 – D.O. RIO 29/09/17)

1.2. CÁLCULO DO IMPOSTO PARA UNIDADES NÃO RESIDENCIAIS:

IMPOSTO UNIDADES NÃO RESIDENCIAIS = ALÍQUOTA x VALOR VENAL

ALÍQUOTA = 2,50%

(Lei 6.250/2017 – D.O. RIO 29/09/17)

DESCONTO	
Valor do imposto até (R\$)	Desconto (R\$)
7.424,00	890,00

(Lei 6.250/2017 – D.O. RIO 29/09/17)

2. CÁLCULO DO VALOR VENAL PARA IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS:

$$\text{Valor Venal} = \text{Tf} \times \text{Vo} \times \text{S} \times \text{L} \times \text{A} \times \text{D}$$

Tf = Testada Fictícia;

Vo = Valor Unitário Padrão Territorial, conforme Tabela XVI-A (Planta de Valores do Município, Lei 6.250/2017 – D.O. RIO 29/09/17);

S = Fator Situação, aplicável a terrenos com duas ou mais testadas;

L = Fator Restrição Legal, aplicável a terrenos sobre os quais incidam restrições ao seu pleno aproveitamento;

A = Fator Acidentação Topográfica. Aplicável a terrenos que apresentam características topográficas impeditivas de seu pleno aproveitamento;

D = Fator Drenagem, aplicável a terrenos inundáveis e alagados, variando de um décimo a nove décimos.

- **TESTADA FICTÍCIA (Tabela VI-A da Lei 691/84):**

- Terreno com profundidade média até 36 m:

$$\text{Tf} = \frac{2A}{P + 36}$$

- Terreno com profundidade média superior a 36 m:

$$\text{Tf} = \left(\frac{1,8P}{P + 94} + \frac{1,8P}{2,6P + 36} \right) \times T$$

Onde:

A = Área do terreno;

T = Testada do terreno;

P = Profundidade média do terreno, que é o resultado da divisão de sua área pela testada.

- **FATOR SITUAÇÃO (Tabela VII da Lei 691/84):**

SITUAÇÃO	FATOR S (POR REGIÃO*)			
	A	B	C	Orla
Com 2 (duas) testadas	1,00	1,05	1,10	1,15
Com 3 (três) testadas	1,05	1,05	1,15	1,20
Com mais de 3 (três) testadas	1,05	1,10	1,15	1,25

*OBS: Regiões Fiscais discriminadas na TABELA XIV-A da Lei 6.250/2017; Orla da Região C discriminada no art. 55, §único da Lei 691/84

2.1. CÁLCULO DO IMPOSTO PARA IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS:

$$\text{IMPOSTO TERRITORIAL} = \text{ALÍQUOTA} \times \text{VALOR VENAL}$$

$$\text{ALÍQUOTA} = 3,00\%$$

(Lei 6.250/2017 – D.O. RIO 29/09/17)

DESCONTO	
Valor do imposto até (R\$)	Desconto (R\$)
4.453,00	1.485,00

(Lei 6.250/2017 – D.O. RIO 29/09/17)

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

➤ VALOR DA UFIR 2025:

O valor da UFIR 2025, com duas casas decimais, é de R\$ 4,75

➤ ISENÇÕES DE IPTU EM FUNÇÃO DO VALOR VENAL (Lei 6.250/2017):

Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- Imóveis edificados de **utilização residencial** cujo valor venal não seja superior a **R\$ 81.659,00** (oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais);
- Imóveis edificados de **utilização não residencial** cujo valor venal não seja superior a **R\$ 35.635,00** (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais);
- Imóveis **não edificados** cujo valor venal não seja superior a **R\$ 54.935,00** (cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais).

➤ ISENÇÃO DE TCL PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS:

Nos termos do artigo 5º, inciso VI da Lei 2.687/1998, com redação dada pela Lei 6.615/2019, estão isentos da TCL os imóveis edificados de utilização residencial cujo valor venal seja inferior a **R\$ 81.659,00** (oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais).

➤ ISENÇÃO PARA IMÓVEIS EM QUE A SOMA DE IPTU E TCL NÃO EXCEDA 30 UFIR:

Nos termos do artigo 11 da Lei 2.687/1998, estão isentos de pagamento do IPTU e da TCL os imóveis para os quais o valor total dos dois tributos lançados seja igual ou inferior a trinta UFIR (R\$ 143,00), considerando-se para esse efeito o somatório desses tributos, ainda que os lançamentos sejam efetivados em guias para cobrança em separado.

➤ **TCL (Tabela 1 da Lei 2.687/98):**

	Residencial		Não Residencial	
Bairro (grupo)	UFIR	Valor 2024 (R\$)	UFIR	Valor 2024 (R\$)
1	21	100	52	247
2	42	200	105	499
3	63	299	157	746
4	70	333	175	832
5	105	499	262	1.245
6	126	599	315	1.497
7	140	665	350	1.663

Bairros (Tabela 4 da Lei 2.687/98, alterada pela Lei 6.250/2017):

GRUPO (TCL)						
1	2	3	4	5	6	7
ACARI	BENTO RIBEIRO	BENFICA	ABOLIÇÃO	ALTO DA BOA VISTA	BOTAFOGO	BARRA DA TIJUCA
ANCHIETA	BONSUCESSO	CAJU	ÁGUA SANTA	ANDARAÍ	CATETE	GÁVEA
BANGU	BRAZ DE PINA	CATUMBI	ANIL	BANCÁRIOS	COPACABANA	GRUMARI
BARRA DE GUARATIBA	CAMPINHO	CIDADE NOVA	CACHAMBI	CACUIA	COSME VELHO	IPANEMA
BARROS FILHO	CASCADURA	ESTÁCIO	CAMORIM	CENTRO	FLAMENGO	ITANHANGÁ
CAMPO DOS AFONSOS	CAVALCANTI	GAMBOA	COLÔNIA JULIANO MOREIRA	CIDADE UNIVERSITÁRIA	GLÓRIA	JARDIM BOTÂNICO
CAMPO GRANDE	COLÉGIO	MANGUEIRA	CURICICA	COCOTÁ	HUMAITÁ	JOÁ
CIDADE DE DEUS	COMPLEXO DO ALEMÃO	PAQUETÁ	ENCANTADO	FREGUESIA DA ILHA	LARANJEIRAS	LAGOA
COELHO NETO	CORDOVIL	RIO COMPRIDO	ENGENHO DE DENTRO	GALEÃO	LEME	LEBLON
COSMOS	DEL CASTILHO	SANTA TERESA	ENGENHO NOVO	GRAJAÚ	URCA	RECREIO DOS BANDEIRANTES
COSTA BARROS	ENGENHEIRO LEAL	SANTO CRISTO	FREGUESIA	JARDIM CARIOCA		SÃO CONRADO
DEODORO	ENGENHO DA RAINHA	SÃO CRISTOVÃO	GARDÊNIA AZUL	JARDIM GUANABARA		VIDIGAL
FAZENDA BOTAFOGO	HIGIENÓPOLIS	SAÚDE	JACAREPAGUÁ	LAPA		
GERICINÓ	HONÓRIO GURGEL	VASCO DA GAMA	LINS DE VASCONCELOS	MARACANÃ		
GUADALUPE	INHAÚMA		MÉIER	MONERÓ		
GUARATIBA	IRAJÁ		PECHINCHA	PINTANGUEIRAS		
INHOÁIBA	JACARÉ		PIEDADE	PORTUGUESA		
JARDIM SULACAP	JACAREZINHO		PILARES	PRAÇA DA BANDEIRA		
MAGALHÃES BASTOS	JARDIM AMÉRICA		PRAÇA SECA	PRAIA DA BANDEIRA		
PACIÊNCIA	MADUREIRA		RIACHUELO	RIBEIRA		
PADRE MIGUEL	MANGUINHOS		ROCHA	TAUÁ		
PARQUE ANCHIETA	MARÉ		SAMPAIO	TIJUCA		
PARQUE COLÚMBIA	MARECHAL HERMES		SÃO FRANCISCO XAVIER	VILA ISABEL		
PAVUNA	MARIA DA GRAÇA		TANQUE	ZUMBI		
PEDRA DE GUARATIBA	OLARIA		TAQUARA			
REALENGO	OSVALDO CRUZ		TODOS OS SANTOS			
RICARDO DE ALBUQUERQUE	PARADA DE LUCAS		VARGEM GRANDE			
SANTA CRUZ	PENHA		VARGEM PEQUENA			
SANTÍSSIMO	PENHA CIRCULAR		VILA VALQUEIRE			
SENADOR CAMARÁ	QUINTINO BOCAIUVA					
SENADOR VASCONCELOS	RAMOS					
SEPETIBA	ROCHA MIRANDA					
VILA MILITAR	ROCIHA					
	TOMÁS COELHO					
	TURIAÇÚ					
	VAZ LOBO					
	VICENTE DE CARVALHO					
	VIGÁRIO GERAL					
	VILA DA PENHA					
	VILA KOSMOS					
	VISTA ALEGRE					